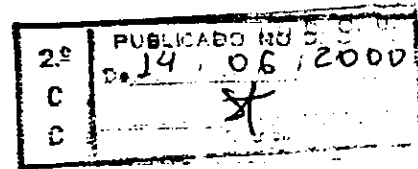




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo : 10640.002982/99-60
Acórdão : 202-11.965

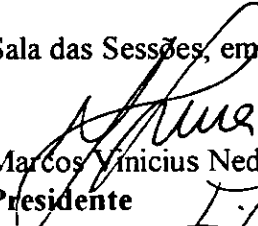
Sessão : 15 de março de 2000
Recurso : 112.800
Recorrente : PADARIA E CONFEITARIA SÃO JORGE LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

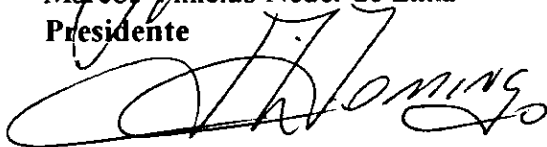
SIMPLES – EXCLUSÃO – É requisito prévio para a aquisição do direito à opção ao SIMPLES a comprovação da regularidade das obrigações tributárias junto à Dívida Ativa da União e ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ou a apresentação de prova inconteste de que eventuais débitos estejam com a exigibilidade suspensa. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PADARIA E CONFEITARIA SÃO JORGE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Helvio Escovedo Barcellos.
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10640.002982/99-60
Acórdão : 202-11.965
Recurso : 112.800
Recorrente : PADARIA E CONFEITARIA SÃO JORGE LTDA.

RELATÓRIO

Por bem tratar do conteúdo e seqüência dos fatos e atos ocorridos no Processo Administrativo Fiscal, adoto o relatório da Decisão da Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora - MG, de fls. 14, abaixo transcrito:

“Através do Ato Declaratório nº 38.439/99, às fls. 10, a contribuinte acima identificada foi excluída do SIMPLES, em razão de suas pendências e/ou de seus sócios junto à PGFN.

A SRS anexada às fls. 03, acusa a manutenção da exclusão pela falta de apresentação de CND emitida por aquele órgão.

Em tempo hábil, a interessada comunica que os débitos que constam da procuradoria estão aguardando análise da Receita Federal para parcelamento.”

Foram juntadas ao processo as Telas de fls. 12/13, que comprovam a não emissão das Certidões Negativas de Débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz De Fora - MG, esta proferiu decisão, dando procedência à exclusão, cuja ementa é a seguinte:

“SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTOS DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES -SIMPLES

- **Exclusão** – Na falta de comprovação da regularidade da situação da contribuinte e de seus sócios perante a PGFN, deve ser mantida a exclusão do SIMPLES.

Exclusão procedente”.

Ainda inconformada com a decisão singular, da qual foi intimada em 06/10/99, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 04/11/99, alegando que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002982/99-60
Acórdão : 202-11.965

- (i) a opção pelo SIMPLES foi efetuada na data correta, apenas deixou de relacionar os débitos, sem deixar de pagar a quantia determinada mensalmente; e
- (ii) ressalta que em maio/99 quitou o restante dos débitos com a Fazenda, conforme demonstram as guias anexas e, portanto, não deve subsistir sua exclusão do SIMPLES.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10640.002982/99-60
Acórdão : 202-11.965

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Trata-se de indeferimento à opção pelo SIMPLES, motivado pela não regularidade fiscal da Recorrente junto à Dívida Ativa da União e ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, sendo que, apesar de a Recorrente ter trazido a Certidão de Quitação de Débitos junto ao INSS, a alegação de que quitou plenamente seus débitos junto à Dívida Ativa da União não tem o condão de alterar seu “status quo” de inadimplência.

Dispõe o art. 9º da Lei nº 9.713/96:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”.

É pressuposto para a aquisição do direito à opção pelo SIMPLES a inexistência de débito inscrito na Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, salvo quando, existindo, esteja com sua exigibilidade suspensa. No caso, a Secretaria da Receita Federal está no desempenho de suas funções administrativas vinculadas.

A prova da quitação de obrigações tributárias, como tratado expressamente no Código Tributário Nacional, são as certidões negativas, como disposto nos artigos 205 e 206:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique a que de refere o pedido.

...

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”



Processo : 10640.002982/99-60
Acórdão : 202-11.965

Dispõe, ainda, o Código Tributário Nacional, com referência à suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

“Art. 151. Suspende a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

Ao tratar-se da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tem-se a análise faccionada em dois prismas: o positivo, definido pelo art. 151 do CTN, e o negativo, que advém da inexistência da relação processual, seja administrativa, seja judicial.

A relação entre a exigibilidade do débito tributário e a Certidão Negativa de Débitos, foi muito bem abordada nos ensinamentos de Gilberto de Ulhoa Couto, in “Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro”, por J. M. de Carvalho Santos, coadjuvado por José de Aguiar Dias, da Editora Borsoi, o qual, com a clareza que lhe é peculiar, às folhas 102, diz o seguinte:

“... Quanto aos demais casos, a certidão negativa apenas traduz um estado momentâneo, atestando que, ao tempo, o contribuinte não tinha débito em **condição de exigibilidade.**” (grifos nossos)

O que caracteriza, assim, o estado do processo para a concessão de Certidão Negativa é o elemento principal do crédito, a exigibilidade. Se o débito encontrara-se garantido, não há que se falar em exigibilidade.

Ocorre que, no caso, diante da constatação de que a Recorrente não estava negativada junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme Tela de fls. 12, implicaria à Recorrente a juntada da Certidão Negativa da Dívida Ativa da União e não simplesmente a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002982/99-60
Acórdão : 202-11.965

alegação de quitação acompanhada das guias de recolhimento, visto que diante de tais provas não é possível verificar se os pagamentos efetuados são relativos aos débitos que existiam junto àquele órgão.

Diante desses argumentos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. R. Domingo', written over the typed name below.

LUIZ ROBERTO DOMINGO